



ACORDO COMERCIAL No. 5
SETOR DA INDÚSTRIA QUÍMICA
Primeiro Protocolo Adicional

ALADI/AAP.C/5.1
8 de fevereiro de 1985

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 5 subscrito por seus respectivos Governos no setor da indústria química, nos seguintes termos:

Artigo 1.- Modificar as preferências outorgadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados no Acordo Comercial no. 5, nos termos e condições registrados no Anexo do presente Protocolo Adicional.

Artigo 2.- Modificar o artigo 22 do Acordo Comercial no. 5 que ficará redigido da seguinte maneira:

"Artigo 22.- O princípio dos tratamentos diferenciais a que se referem o artigo 3 do Tratado de Montevideu 1980 e a Resolução 2 do Conselho de Ministros em seu artigo quarto, foi contemplado no maior número de preferências recebidas pelos países de desenvolvimento intermédio signatários do presente Acordo que as outorgadas por estes."

"Esse princípio deverá ser aplicado também na avaliação, modificação, ampliação ou revisão do presente Acordo nos termos previstos no parágrafo anterior ou na forma que os países signatários convierem em cada caso."

Artigo 3.- Conforme o disposto no artigo 20 "in fine" deste Acordo, as preferências registradas no Anexo do presente Protocolo beneficiarão exclusivamente os países que o subscrevam.

Artigo 4.- A República do Peru disporá de sessenta dias, contados a partir de 10. de janeiro de 1985, para subscrever sem modificações o presente Protocolo em sua qualidade de país signatário do Acordo.

//

vf

Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que tiver ocorrido essa subscrição, as preferências outorgadas e recebidas pela República do Peru ficarão em suspenso até uma nova revisão do Acordo, conforme o artigo 20 do mesmo.

Artigo 5. - Os países signatários dão cumprimento, com a subscrição do presente Protocolo, ao compromisso de renegociação das preferências registradas no Acordo, nos termos previstos em seu artigo transitório.

Artigo 6. - O presente Protocolo regerá a partir de 1º. de janeiro de 1985.

ANEXO I

**PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELOS PAÍSES
SIGNATÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRO-
DUTOS NEGOCIADOS**

AC

NOTAS COMPLEMENTARES

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1. Argentina

- a) Decreto no. 319/83, artigo 5.

A Secretaria de Comércio emitirá Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação para as importações de matérias-primas e insumos para a indústria de produtos farmacêuticos e medicamentos, assim como bens e equipamentos destinados à saúde humana, correspondentes às posições tarifárias registradas no Anexo III desse decreto, com intervenção prévia do Ministério da Saúde e Ação Social. (Aplicável aos produtos identificados no presente anexo com um asterisco em nível da Tarifa Nacional (NADI)).

- b) À constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto nas Resoluções do Ministério de Economia no. 8, de 5 de janeiro de 1984, e no. 29, de 18 de fevereiro de 1984.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição.

- c) À percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- d) À percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 1,5 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

- f) Os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil terão também um tratamento preferencial em termos de emissão automática de autorizações de importações.

2. Brasil

- a) À percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 20., letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/I/69 e 23/XII/76, respectivamente.

- b) Ao imposto sobre operações financeiras (20 por cento ou 12 por cento, segundo corresponda) estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

//

- c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto na Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai, em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente. Não terão esse caráter as guias de importação que requerem autorização prévia do Conselho Nacional do Petróleo e do Ministério do Exército.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

- d) Ao depósito de 100 por cento do valor em cruzeiros das operações de contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito (Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76). A liberação do referido depósito efetivar-se-á pelo exato valor depositado na data de liquidação de operações de câmbio.

3. México

- a) Ao pagamento dos seguintes direitos:

- i) direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) emolumento consular recebido em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

- b) Ao regime de licença prévia conforme estabelece a Tarifa do Imposto Geral de Importação, com as exceções previstas nessa Tarifa.

4. Peru

Ao pagamento de uma sobretaxa de 15% sobre o valor CIF das mercadorias (Decreto Supremo no. 085-83 de 18/III/83 e modificações), sobre a qual se aplica, também, a preferência percentual pactuada.

5. Uruguai

- a) Ao pagamento da taxa de mobilização de volumes (1 por cento) e de Emolumentos Consulares (4 por cento) quando as mesmas estão integradas na Taxa Global Tarifária que corresponde na Nomenclatura Aduaneira de Importação.
- b) À aplicação em caráter geral de um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuado não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

//

vf

- c) As denúncias de importação realizadas perante o Banco da República Oriental do Uruguai que amparem a importação de produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que estiverem expedidas adequadamente.

6. Venezuela

Ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros cujo montante é de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândega (Lei Orgânica Aduaneira, artigo 30., ponto 6º. e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

ABREVIATURAS

LI	- Livre importação
LI*	- Emissão da guia de importação suspensa
LI**	- Exame prévio da Comissão Assessora Honorária de Importação e parecer favorável da Secretaria de Indústria (Anexo II do Decreto no. 319/83 da República Argentina)
LP	- Licença prévia
AP	- Anuênciia prévia do Conselho Nacional de Petróleo
AP*	- Anuênciia prévia do Ministério do Exército
IREN	- Importação reservada ao Executivo Nacional
IP	- Importação proibida (Anexo I do Decreto no. 319/83 da República Argentina).

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRÍÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO		OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	
1	2	3	4	5	6	7	8	9
12.07.0.08	Piretro (pelitre)	AR	12.07.00.17.00	LI	14	LI	64	Flores
		ME	12.07.A001	LI	10	LP	100	Flores
13.03.3.01	Ágar-ágár	ME	13.03.A009	LP	40	LP	62	
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	BR	15.04.05.01	LI	60	LI	72	
15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os wintorizados)	BR	15.04.05.02	LI	70	LI	77	
15.07.1.14	Óleo de babaçu (em bruto)	AR	15.07.13.01.00	LI	21	LI	62	Em bruto
		BR	15.07.01.12	LI	55	LI	20	
		CH	15.07.89.00	LI	35	LI	71	
15.07.1.17	Óleo de tungue	CH	15.07.89.00	LI	35	LI	71	Agropecuário
15.08.4.99	Óleo de peixe, polimerizado	BR	15.08.05.99	LI	70	LI	50	
15.08.9.04	Óleo epoxidado de soja	BR	15.08.07.00	LI	70	LI	20	
15.08.9.99	Óleo epoxidado de girassol	BR	15.08.07.00	LI	70	LI	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.08.9.99	Óleo de peixe, epoxidado	BR	15.08.07.00	LI	70	LI	57	
15.10.1.01	Oleína (ácido oléico bruto)	BR	15.10.01.02	LI	60	LI	43	
15.10.3.01	Álcool cetílico	BR	15.10.03.02	LI	50	LI	40	
		ME	15.10.A004	LI	10	LI	80	Com índice de iodo inferior a 2
15.10.3.02	Álcool esteárico	BR	15.10.03.03	LI	50	LI	40	
		ME	15.10.A005	LI	10	LI	80	Com índice de iodo inferior a 2
15.10.3.03	Álcool láurico	BR	15.10.03.01	LI	50	LI	50	
		CH	15.10.03.00	LI	35	LI	29	
		ME	15.10.A013	LI	10	LI	20	
15.10.3.04	Álcool oléico	AR	15.10.02.04.00	LI	10	LI	100	
		BR	15.10.03.04	LI	50	LI	80	
		ME	15.10.A006	LI	10	LI	20	Com índice de iodo desde 65 até 85
15.12.0.99	Óleo de ricino (ou mamona) hidrogenado (<i>Ricinus communis</i>)	AR	15.12.00.00.00	LI	21	LI	20	
		BR	15.12.00.00	LI	70	LI	20	
15.15.1.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida	AR	15.15.00.00.00	LI	21	LI	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
15.15.1.02 (Cont.)		BR	15.15.02.02 15.15.02.03	LI LI	60 70	LI LI	58 64	Branqueada Refinada ou colorida artifi- cialmente
		ME	15.15.A001	LP	40	LP	65	Sem colorir
15.16.0.01	Candelila	AR	15.16.00.02.00	LI	25	LI	20	
		CH	15.16.00.00	LI	35	LI	71	
15.16.0.02	Cera de carnaúba	AR	15.16.00.01.00	LI	25	LI	40	
		BR	15.16.02.00	LI	70	LI	87	
		CH	15.16.00.00	LI	35	LI	100	
25.01.0.01	Sal comum	AR	25.01.00.99.00	IP	30	LI	67	
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)	AR	25.11.00.01.00	IP	38	LI	21	
		BR	25.11.01.00	LI	30	LI	33	
		ME	25.11.A001	LP	20	LP	75	
25.30.0.05	Borato de sódio (bórax natural)	BR	25.30.03.00	LI	15	LI	100	
25.31.0.01	Espatofluor (fluorita)	CH	25.31.01.00	LI	35	LI	71	
		ME	25.31.A003	LP	25	LP	100	
27.07.2.91	Óleos plastificantes estendores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que	BR	27.07.99.00	LI	20	LI	50	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo

1	2	3	4	5	6	7	8	9
27.07.2.91 (Cont.)	os componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, em bruto							
27.07.2.92	Oleos plastificantes estendores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes aromáticos predominam em peso sobre os não aromáticos, refinados	BR	27.07.99.00	LI	20	LI	50	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
27.08.0.01	Breu (de alcatrão de hulha)	BR	27.08.01.00	LI	15	LI	100	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
		ME	27.08.A001	LI	10	LI	20	
27.10.9.99	Oleos plastificantes estendores e de processo para borracha a base de hidrocarbonetos em que os componentes não aromáticos predominam em peso sobre os aromáticos	BR	27.10.99.00	LI	25	LI	60	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
27.13.1.01	Parafina	BR	27.13.01.01 27.13.01.99	AP	30	LI	100	Anuência prévia do Conselho Nacional do Petróleo
28.01.2.01	Cloro	BR	28.01.02.00	LI*	30	LI	67	
28.01.3.01	Bromo	AR	28.01.02.02.00	LI	14	LI	64	
		BR	28.01.03.00	LI	30	LI	83	
		CH	28.01.89.00	LI	35	LI	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.01.3.01 (Cont.)		ME	28.01.A003	LI	10	LI	20	
		PE	28.01.00.03	LI	20	LI	20	
28.01.4.01	Iodo em bruto	AR	28.01.02.03.00	LI	14	LI	64	
		BR	28.01.04.01	LI	30	LI	100	
		ME	28.01.A004	LI	5	LI	80	
28.01.4.02	Iodo sublimado	ME	28.01.A004	LI	5	LI	80	
28.04.9.03	Fósforo branco	AR	28.04.02.03.00	LI	10	LI	50	
28.04.9.04	Fósforo vermelho ou amorfo	AR	28.04.02.03.00	LI	10	LI	50	
		ME	28.04.A007	LP	5	LP	100	
28.05.1.05	Sódio	AR	28.05.02.01.01	LI	14	LI	64	
		BR	28.05.01.05	LI	30	LI	83	
		ME	28.05.A001	LI	5	LI	100	
28.05.4.01	Mercúrio	CH	28.05.00.00	LI	35	LI	20	
		VE	28.05.01.00	LI	15	LI	20	
28.06.2.01	Ácido clorossulfúrico	AR	28.06.00.02.00	LI	14	LI	20	
		BR	28.06.02.00	AP*	30	LI	40	Autorização prévia do Ministério do Exército
		ME	28.06.A003	LI	10	LI	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.06.0.01	Ácido sulfúrico	ME	28.06.A001	LP	5	LI	100	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso	AR	28.13.00.06.01	LI	14	LI	100	
		ME	28.13.A010	LP	40	LP	83	
28.11.0.03	Ácido arsênico (meta, orto e piro)	AR	28.13.00.06.99	LI	14	LI	20	
		ME	28.13.A011	LP	40	LI	70	
28.12.0.01	Ácido bórico	AR	28.12.00.00.00	LP	35	LI	20	
28.13.1.01	Ácido fluorídrico anidro	CH	28.13.89.99	LI	35	LI	20	
		ME	28.13.A001	LP	40	LP	38	
		PE	28.13.01.01	LI	20	LI	20	
28.13.7.01	Anidrido silícica (sílica pura, bióxido de silício, óxido silícico)	AR	28.13.00.04.01	LP	35	LI	20	Precipitado e em pó
28.15.0.01	Bissulfeto de carbono	BR	28.15.02.00	LI	45	LI	44	
28.18.3.01	Óxido de magnésio	AR	25.19.00.01.00	LI	10	LI	20	Magnesita de água de mar para fabricação de materiais refratários e reparações de fornos siderúrgicos
		ME	25.19.A004	LP	40	LP	100	Exceto grau farmacêutico
28.20.1.01	Óxido de alumínio (álumina anidra ou calcinada)	AR	28.20.01.03.00	LI	14	LI	29	
		ME	28.20.A001	LP	0	LP	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.20.1.02	Hidróxido de alumínio (alúmina hidratada)	AR	28.20.02.99.00	LI	10	LI	20	Sólido ou dessecado
		AR	28.20.02.01.00	LI	14	LI	29	Pesado
		BR	28.20.02.00	LI	45	LI	20	
28.21.1.02	Sesquióxido de cromo (óxido verde, óxido III)	BR	28.21.01.01	LI	30	LI	43	
		PE	28.21.00.02	LI	15	LI	20	
28.22.0.02	Bióxido de manganês (anidrido manganoso)	AR	28.22.00.01.00	LI	14	LI	100	Com um conteúdo mínimo de 78%
		BR	28.22.04.00	LI	30	LI	83	
28.23.1.01	Óxido férreo (minio de ferro, colcótar)	BR	28.23.01.01	LI	30	LI	73	Óxido de ferro (ferrite)
28.25.0.01	Bióxido de titânio (óxido titanico, anidrido)	CH	28.25.00.00	LI	35	LI	76	
28.28.3.08	Óxido de mercúrio, de 98,5% mínimo	AR	28.28.00.10.00	LI	14	LI	100	
		ME	28.28.A009	LP	40	LP	75	
28.28.3.99	Os demais óxidos e hidróxidos	BR	28.28.13.01	LI	30	LI	83	Trióxido de molibdênio
		ME	28.28.A014	LP	40	LP	88	Anidrido molíbdico
28.29.1.01	Fluoreto de amônio	CH	28.29.01.99	LI	35	LI	20	
		PE	28.29.01.01	LI	20	LI	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	CH	28.29.01.01	LI	35	LI	20	
		PE	28.29.01.02	LI	20	LI	20	
28.29.2.01	Fluorsilicatos (fluorossilicatos) de sódio	BR	28.29.20.00	LI	30	LI	83	
		ME	28.29.A006	LI	10	LI	20	Exceto grau reativo
28.30.1.16	Cloreto de cobre	BR	28.30.11.01 28.30.11.02	LI	30	LI	83	Cúprico
		ME	28.30.A013	LP	40	LP	75	Cúprico, exceto grau reativo
28.30.2.05	Oxicloreto de cobre	ME	28.30.A014	LP	40	LP	20	Exceto grau reativo
28.31.2.01	Hipoclorito de sódio	BR	28.31.04.01 28.31.04.99	LI	45	LI	56	
28.32.1.01	Clorato de sódio	AR	28.32.00.01.99	LI	14	LI	100	
		BR	28.32.08.00	AP	30	LI	53	
		ME	28.32.A001	LP	20	LP	20	Exceto grau reativo
28.32.1.02	Clorato de potássio	AR	28.32.00.01.01 28.32.00.01.02	LI	14	LI	100	
		ME	28.32.A002	LP	40	LI	80	
		PE	28.32.01.02	LI	20	LI	50	
		VE	28.32.01.02	IREN	15	LI	20	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.34.1.02	Iodeto de sódio	BR 28.30.62.00 28.30.01.00	LI 30	LI 67				
28.34.1.03	Iodeto de potássio	ME 28.30.A020 28.30.01.01	LP 40	LP 90				
28.35.1.02	Sulfeto de sódio	ME 28.30.A019 28.30.01.01	LP 40	LP 90				
28.36.1.02	Hidrossulfito de zinco	BR 28.35.15.01 28.35.15.02	LI 55	LI 53				
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	BR 28.36.02.00 28.36.02.01	LI 30	LI 50				
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco	CH 28.36.01.99 28.36.00.00	LI 35	LI 71				
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco	ME 28.36.A002 28.36.03.02	LP 60	LP 37				
28.36.3.01	Sulfoxilato de sódio	BR 28.36.05.00 28.36.00.01.01	LI 45	LI 67				
28.36.3.02	Sulfoxilato de zinco	CH 28.36.02.00 28.36.03.02	LI 35	LI 43				
28.38.1.02	Sulfato de potássio	BR 28.36.06.00 28.36.03.03	LI 30	LI 50				
28.38.1.02	Sulfato de potássio	CH 28.36.02.00 28.36.00.01.01	LI 35	LI 43				
28.38.1.07	Sulfato de cromo	AR 28.38.02.01.01 28.38.02.01.99	LI 10 35	LI 20 20	Neutro, puro Os demais, puros			
28.38.1.10	Sulfato de cobre	BR 28.38.09.00	LI 45	LI 20	Impuro (sulfato ácido)			
28.39.1.01	Nitrito de sódio	VE 28.38.01.10	IREM 10	LI 20				
28.39.1.01	Nitrito de sódio	AR 28.39.00.01.01	LI 10	LI 20	Exceto grau reativo			

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.39.1.01 (Cont.)		ME	28.39.A001	LI	10	LI	30	Exceto grau reativo
28.41.1.04	Arsenato de chumbo	AR	28.48.00.01.01	LI	14	LI	64	
28.41.2.02	Arsenato de cálcio	AR	28.48.00.01.01	LI	14	LI	64	
		BR	28.48.02.02	LI	45	LI	78	
		ME	28.48.A005	LP	40	LP	100	
28.41.2.05	Arsenato de chumbo	AR	28.48.00.01.01	LI	14	LI	20	
		BR	28.48.02.03	LI	45	LI	89	
		CH	28.48.00.00	LI	35	LI	80	
28.42.1.01	Carbonato de sódio neutro (sal de Solvay, cinza de soda)	CH	28.42.01.01 28.42.01.02	LI	35	LI	86	Leve
		VE	28.42.01.01	IREM	15	LI	20	
28.43.1.01	Cianeto (prussiato) de sódio	CH	28.43.01.01	LI	35	LI	20	
28.43.1.02	Cianeto (prussiato) de potássio	CH	28.43.01.99	LI	35	LI	20	
28.46.1.02	Borato de sódio	AR	28.46.00.01.99	LI	35	LI	20	
		BR	28.46.11.01	LI	30	LI	76	Tetraborato (bórax)
28.49.3.01	Sais e demais compostos orgânicos ou inorgânicos de prata	BR	28.49.03.13	LI	45	LI	20	Nitrato de prata
		ME	28.49.A003	LP	40	LP	75	Nitrato

1	2	3	4	5	6	7	8	9
28.56.0.01	Carboneto de cálcio	BR	28.56.04.00	LI	45	LI	89	
		ME	28.56.A001	LP	40	LP	20	
28.56.0.02	Carboneto de silício (siliceto de carbono, carborundum)	CH	28.56.02.00	LI	35	LI	20	
29.02.1.08	Tetracloreto de carbono	BR	29.02.27.00	LI	50	LI	70	
29.02.2.04	Canfeno clorado (toxafeno)	AR	29.02.04.03.99	LI	10	LI	100	
		BR	29.02.37.01 29.02.37.02	LI	45	LI	100	
		ME	29.02.A032 29.02.A999	LP	5 10	LP	100 100	Grau técnico Os demais
		UR	29.02.03.03	LI	15	LI	20	
29.04.1.05	Álcool caprílico (álcool n-octílico secundário; 2-octanol)	BR	29.04.24.00	LI	45	LI	89	
		ME	29.04.A005	LI	10	LI	100	
29.04.1.06	Álcool cetílico	BR	29.04.05.00	LI	45	LI	89	
		ME	29.04.A009	LI	10	LI	100	
29.04.1.07	Álcool esteárico	ME	29.04.A010	LI	10	LI	90	Estearílico
29.04.1.10	Álcool decílico (decanol)	BR	29.04.06.00	LI	60	LI	92	
29.04.1.12	Álcool láurico	BR	29.04.12.00	LI	45	LI	89	
		CH	29.04.01.99	LI	35	LI	20	
		ME	29.04.A008	LI	10	LI	80	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.04.1.12 (Cont.)		PE	29.04.01.35	LI	20	LI	20	
29.04.1.13	Álcool oléico	AR	29.04.06.02.99	LI	10	LI	100	
		BR	29.04.17.00	LI	30	LI	83	
		ME	29.04.A025	LI	10	LI	100	
29.04.1.17	Álcool linalol	PE	29.04.02.01	LI	20	LI	20	
29.13.1.04	Óxido de mesitilo	AR	29.13.03.01.99	LI	10	LI	20	
29.14.1.01	Ácido fórmico	ME	29.14.A001	LI	10	LI	80	
29.14.1.04	Formiato de cálcio	ME	29.14.A021	LI	40	LI	75	
29.14.2.05	Ácidos cloroacéticos	AR	29.14.04.01.05	IP	35	LI	20	Ácido monocloroacético
		BR	29.14.06.02 29.14.06.03	LI	30	LI	50	Mono e tricloroacetato de sódio
29.14.4.02	Estearato de cálcio	AR	29.14.04.01.52	IP	35	LI	20	
		BR	29.14.08.04	LI	60	LI	63	
29.14.4.03	Estearato de magnésio	BR	29.14.08.08	LI	60	LI	50	
29.14.4.04	Estearato de zinco	BR	29.14.08.10	LI	60	LI	63	
29.14.4.05	Estearato de alumínio	BR	29.14.08.02	LI	60	LI	63	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
29.14.4.99	Os demais estearatos	AR BR	29.14.04.01.54 29.14.08.99	LI** LI	35 60	LI LI	20 50	Monoestearato de glicerila Monoestearato de glicerila
29.14.5.05	2-etylhexoato de estanho (octoato estanhoso)	PE	29.14.08.11	LI	25	LI	20	
29.14.7.01	Ácido benzóico	PE	29.14.13.01	LI	20	LI	20	
29.14.7.99	Perbenzoato de terbutila	PE	29.14.13.69	LI	20	LI	20	
29.16.1.01	Ácido láctico	AR	29.16.00.01.01	LI	0	LI	20	Concentração não inferior a 85%
		AR	29.16.00.01.02	LI	35	LI	20	Concentração inferior a 85%
		BR	29.16.03.01	LI	45	LI	33	
29.16.1.24	Tartarato ácido de potássio (cremor tártero)	AR	29.16.00.01.25	LI	25	LI	20	
		VE	29.16.03.21	IRIN	10	LI	20	
29.16.3.04	Salicilato de metila	BR	29.16.04.15	LI	30	LI	57	
		ME	29.16.8044	LP	40	LP	20	
29.18.0.10	Tetranitropentaeritrita (pentrita)	ME	29.21.8014	LI	10	LI	40	Tetranitrato de pentaeritritol

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
29.28.0.01	Compostos diazônicos	BR	29.28.99.00	AP	30	LI	50	Ácido 6-nitro-1-diazo-2-naf tol-4-sulfônico	
		PE	29.28.00.00 28	LI	15	LI	20	Ácido 6-nitro-1-diazo-2-naf tol-4-sulfônico	
29.31.1.03	Amilxantato de potássio	BR	29.31.01.00	LI	30	LI	83		
		ME	29.31.A001	LP	40	LP	20		
29.31.1.04	Butilxantato de sódio	BR	29.31.03.00	LI	30	LI	83		
		ME	29.31.A001	LP	40	LP	20		
29.32.0.99	Os demais compostos organoar seniados	CH	29.34.89.00	LI	35	LI	20	Ácido arsenílico 98,5% (áci do paraamino benzen-arseni co)	
29.35.9.01	Furfural (furfurol)	BR	29.35.25.00	LI	30	LI	83	Bidestilado	
		CH	29.35.01.00	LI	35	LI	43		
29.40.0.99	As demais enzimas	BR	35.07.01.99	LI	10	LI	20	Enzima proteolítica para usos detergentes	
31.02.0.01	Nitrato de sódio	ME	31.02.A004	LP	5	LI	80		
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (sa litre)	ME	31.05.A003	LP	5	LP	100		
32.01.0.02	Extrato de quebracho	AR	32.01.00.01.01	LI	32	LI	20		
		BR	32.01.01.02	LI	30	LI	100		

//

1	2	3	4	5	6	7	8	9
32.02.1.02	Tanino de quebracho	CH	32.01.02.00	LI	35	LI	86	
32.07.9.02	Liptônio e outros pigmentos à base de sulfeto de zinco	BR	32.07.02.00	LI	30	LI	83	Liptônio
32.07.9.04	Pigmentos à base de ferrocianetos e ferricianetos	CH	32.07.89.99	LI	35	LI	100	Pigmentos à base de ferrocianetos
32.07.9.05	Pigmentos à base de compostos de cromo	CH	32.07.89.04	LI	35	LI	86	Pigmentos amarelos cromo. Pigmentos verde cromo
		CH	32.07.89.04	LI	35	LI	100	Pigmentos amarelos cromo: primrose, limão, médio e es curo. Pigmentos verde cromo: cla ro, médio e escuro. Pigmentos laranjas cromo: claro e médio. Pigmentos à base de cromitos de zinco. Pigmentos à base de cromato de chumbo
32.07.9.06	Pigmentos à base de compostos de cádmio	CH	32.07.89.02	LI	35	LI	57	Pigmento vermelho, laranja e amarelo, à base de cá mio
32.07.9.07	Ultramarinos	AR	32.07.00.01.08	LI	35	LI	77	
		ME	32.07.A001	LI	10	LI	100	
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	43	
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	43	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
33.01.1.05 (Cont.)		ME	33.01.A009	LI	10	LI	60	
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	43	
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	43	
		ME	33.01.A007	LI	10	LI	60	
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	57	
		ME	33.01.A024	LI	10	LI	30	
33.01.1.10	Óleo essencial de limão	CH	33.01.01.02	LI	35	LI	43	
33.01.1.12	Óleo essencial de pau-rosa	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	100	Agropecuário
		UR	33.01.01.99	LI	15	LI	35	
33.01.1.14	Óleo essencial de sassafrás	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	43	
		ME	33.01.A039	LI	10	LI		
33.01.1.15	Óleo essencial de cidra; de toronja; de tangerina	CH	33.01.01.99	LI	35	LI	40	
		ME	33.01.A045	LI	10	LI	20	De cidra
35.01.1.01	Caseínas	BR	35.01.01.00	LI	45	LI	89	
38.01.0.01	Grafita artificial e grafita coloidal, exceto a que se apresente em suspensão oleosa	AR	38.01.00.01.00 38.01.00.02.00	LI	10	LI	20	
		ME	38.01.A001 38.01.A003	LI LI	10 10	LI LI	30 50	

1	2	3	4	5	6	7	8	9
38.07.0.03	Oleo de pinho	VE	38.07.02.00	LI	5	LI	40	
38.11.3.99	Os demais inseticidas apresentados em recipientes para a venda a varejo	CH	38.11.01.00	LI	35	LI	20	Espirais contra insetos, à base de piretro
38.14.0.01	Fluído etílico	AR	38.14.00.02.99	LI	10	LI	100	
		CH	38.14.89.01 38.14.89.02	LI	35	LI	20	
38.19.0.02	Ácidos nafténicos	AR	38.19.03.01.01	LI	10	LI	100	
		BR	38.19.02.00	LI	30	LI	83	
38.19.0.16	Base para goma de mascar	AR	38.19.03.99.99	LI**	35	LI	77	
		BR	38.19.99.00	LI	30	LI	20	
38.19.0.99	Ácidos diméricos	AR	38.19.03.99.29	LI	10	LI	50	
		BR	38.19.99.00	LI	30	LI	50	
39.01.1.01	Fenoplásticos (fenolformaldeído e outros), líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	BR	39.01.01.99	LI	35	LI	20	Resinas de anacardo
39.01.1.06	Poliuretanos e superpoliuretanos, líquidos ou pastosos, inclusive emulsões, dispersões ou soluções	CH	39.01.08.00	LI	35	LI	77	Poliuretanos e superpoliuretanos: em pasta sem corantes e pigmentos; em solução: somente aqueles que forçosamente devem apresentar-se nesta forma

1	2	3	4	5	6	7	8	9
39.01.2.01	Fenoplásticos (fenolformaldeido e outros) em pó, grânulos, escamas, pedaços, irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refugos e resíduos	AR	39.01.02.05.00	LI	14	LI	100	Resinas de anacardo
		BR	39.01.11.99..	LI	50	LI	20	Resinas de anacardo
		ME	39.01.B013	LP	40	LP	88	Resinas de anacardo modifica-das por fenoplásticos
39.01.2.06	Poliuretanos e superpoliureta-nos em pó, grânulos, escamas, pedaços irregulares, blocos, massas não coerentes e formas semelhantes, inclusive refu-gos e resíduos	CH	39.01.08.00	LI	35	LI	77	Poliuretanos e superpoliureta-nos em pós, grânulos, esca-mas e grumos
39.06.1.01	Ácido algínico, seus ésteres e seus sais	AR	39.06.01.00.00	LI	14	LI	100	Alginato de sódio
		BR	39.06.01.00	LI	45	LI	89	Alginato de sódio
		ME	39.06.A002	LP	30	LP	67	Alginato de sódio
56.02.2.02	Raiom acetato, mechas para ci-garros (filtros tow)	CH	56.02.04.01	LI	35	LI	57	Mechas de acetato de celulo-se para fabricar filtros de cigarros
		PE	56.02.52.01	LI	35	LI	43	
79.03.9.01	Pó de zinco	CH	79.03.00.00	LI	35	LI	43	Com mínimo de 94% de zinco li-vre

//

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias autenticadas aos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos

Pelo Governo da República Argentina:

Leopoldo H. Tettamanti

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Alfredo Teixeira Valladão

Pelo Governo da República do Chile:

Juan Pablo González González

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República do Peru:

Raúl Pinto Alvarez

//

mas

//

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

José María Michetti Bonsignore

Pelo Governo da República da Venezuela:

Jesús Alberto Fernández Jiménez